

A. I. N° - 232875.0725/05-2
AUTUADO - M W PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO LUIS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM - INFAZ CAMAÇARI
INTERNET - 18.10.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0369-01/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descabe a exigência do imposto, já que se trata de mercadoria com fase de tributação encerrada. No entanto, a falta de emissão de documentos fiscais, nas saídas de mercadorias com fase de tributação já encerrada enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração parcialmente confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, exige imposto no valor de R\$577,64, pela falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, período de 01/01/2005 a 27/06/2005.

O autuado, às fls. 17 a 19, apresentou defesa alegando que todas as mercadorias levantadas pelo autuante estão enquadradas no regime de substituição tributária, tendo seu imposto pago por antecipação, haja vista comercializar peças e acessórios para veículos automotores, inclusive óleo lubrificante, em pequena escala.

As mercadorias são adquiridas com documentos fiscais, transportadas por empresas de transportes de cargas credenciadas e mediante documento de arrecadação estadual do pagamento do imposto por antecipação.

Disse possuir controle rígido de seu estoque, emite regularmente os documentos fiscais de saídas e se tivesse omitido operações de saídas de mercadorias em se tratando de peças para veículos automotores e lubrificantes, ainda assim não caberia a cobrança do imposto como obrigação principal, caberia apenas multa no valor de R\$ 50,00, por descumprimento de obrigação acessória, haja vista que as saídas subseqüentes das referidas mercadorias não mais estão sujeitas à tributação.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 57, informou que o autuado não apresentou à época os documentos ora apresentados, conquanto ratifica o seu pronunciamento anterior sobre o feito.

VOTO

Analisando as peças processuais, constato que o autuante, utilizando o roteiro de Auditoria de Estoques, apurou diferenças quantitativas por omissão de saídas de mercadorias, exigindo, imposto pela não emissão do competente documento fiscal, sem atentar que as mercadorias arroladas no levantamento estão enquadradas no regime de substituição tributária e já se encontravam com fase de tributação encerrada quando da operação realizada pelo autuado, ou seja, quando da saída do estabelecimento, descabendo, portanto, a infração imputada.

No entanto, apesar do autuado ter juntado cópias de notas fiscais de aquisição de mercadorias que não foram arroladas na autuação, ainda remanesceram diferenças por omissão de saídas, fato que confirma ter havido descumprimento de obrigação acessória, pela não emissão do documento fiscal quando da realização das suas operações. Desta forma, deve ser aplicada multa de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232875.0725/05-2, lavrado contra **M W PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR